



*Coleção: Cultivando equidade e saúde nas políticas alimentares*

# EXIGIBILIDADE DO PNAE NO SISTEMA DE JUSTIÇA

## GUIA SOBRE COMPRAS PÚBLICAS PARA OPERADORES DO DIREITO



25

FIAN  
BRASIL

25

FIAN  
BRASIL

25

FIAN  
BRASIL

25

FIAN  
BRASIL

*Coleção: Cultivando equidade e saúde nas políticas alimentares*

# EXIGIBILIDADE DO PNAE NO SISTEMA DE JUSTIÇA

## GUIA SOBRE COMPRAS PÚBLICAS PARA OPERADORES DO DIREITO

*Brasília, 2025*

**Consultoras**

Mariana Levy Piza Fontes

Helena Simões Romano

**Acompanhamento**

Mariana Santarelli (2024)

Luana de Lima Cunha (2025)

**Contribuições ao texto**

Luana de Lima Cunha

Guadalupe Sátiro

Mariza Rios

Adelar Cupsinski

Pedro Biondi

**Leitura do original**

Míriam Villamil Balestro Floriano

Norma Sueli Marques da Costa Alberto

**Produção editorial**

Pedro Biondi

**Projeto gráfico**

Guto Palermo

**Ilustrações e diagramação**

Coletivo Piu

ISBN

# LISTA DE SIGLAS

|                                                                                   |                                                                                         |
|-----------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>ACP</b> – Ação civil pública                                                   | <b>MDA</b> – Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar               |
| <b>AGU</b> – Advocacia-Geral da União                                             | <b>MEC</b> – Ministério da Educação                                                     |
| <b>Anvisa</b> – Agência Nacional de Vigilância Sanitária                          | <b>MPF</b> – Ministério Público Federal                                                 |
| <b>CAE</b> – Conselho de Alimentação Escolar                                      | <b>MS</b> – Ministério da Saúde                                                         |
| <b>CAF</b> – Cadastro Nacional da Agricultura Familiar                            | <b>NIS</b> – Número de Identificação Social                                             |
| <b>CDesc</b> – Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais                 | <b>ÓAE</b> – Observatório da Alimentação Escolar                                        |
| <b>CNJ</b> – Conselho Nacional de Justiça                                         | <b>ODS</b> – Objetivos de Desenvolvimento Sustentável                                   |
| <b>CNMP</b> – Conselho Nacional do Ministério Público                             | <b>OIT</b> – Organização Internacional do Trabalho                                      |
| <b>Consea</b> – Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional            | <b>ONU</b> – Organização das Nações Unidas                                              |
| <b>DAP</b> – Declaração de Aptidão ao Pronaf                                      | <b>ÓSocioBio</b> – Observatório das Economias da Sociobiodiversidade                    |
| <b>DHAA</b> – Direito humano à alimentação adequada                               | <b>PAA</b> – Programa de Aquisição de Alimentos                                         |
| <b>Dhana</b> – Direito humano à alimentação e à nutrição adequadas                | <b>PIDCP</b> – Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos                   |
| <b>DPU</b> – Defensoria Pública da União                                          | <b>Pidesc</b> – Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais      |
| <b>DUDH</b> – Declaração Universal dos Direitos Humanos                           | <b>Pnae</b> – Programa Nacional de Alimentação Escolar                                  |
| <b>EAN</b> – Educação alimentar e nutricional                                     | <b>Pnater</b> – Política Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural               |
| <b>FAO</b> – Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura     | <b>PNGati</b> – Política Nacional de Gestão Territorial e Ambiental de Terras Indígenas |
| <b>FBSSAN</b> – Fórum Brasileiro de Soberania e Segurança Alimentar e Nutricional | <b>PNSAN</b> – Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional                   |
| <b>FNDE</b> – Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação                       | <b>SAN</b> – Segurança Alimentar e Nutricional                                          |
| <b>Idec</b> – Instituto de Defesa de Consumidores                                 | <b>Sefaz-MT</b> – Secretaria de Estado de Fazenda de Mato Grosso                        |
| <b>Ipea</b> – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada                            | <b>Isan</b> – Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional                     |
| <b>Losan</b> – Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional                  | <b>SRP</b> – Sistema de Registro de Preços                                              |
| <b>Mapa</b> – Ministério da Agricultura e Pecuária                                | <b>STF</b> – Supremo Tribunal Federal                                                   |
|                                                                                   | <b>TAC</b> – Termo de ajustamento de conduta                                            |
|                                                                                   | <b>WFP</b> – Programa Mundial de Alimentos                                              |

# SUMÁRIO

|                                                                                                                              |    |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|
| <i>1. Apresentação</i>                                                                                                       | 8  |
| <i>2. O reconhecimento do DHAA e o Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae)</i>                                       | 10 |
| <i>3. O Pnae e a exigibilidade do direito à alimentação</i>                                                                  | 16 |
| <i>4. Aspectos jurídicos e institucionais das compras públicas no Pnae</i>                                                   | 21 |
| <i>5. Alimentação escolar e os direitos das mulheres, dos povos indígenas, quilombolas, povos e comunidades tradicionais</i> | 25 |
| <i>5.1. A experiência da Catrapovos Brasil</i>                                                                               | 28 |
| <i>5.2. Mulheres no Pnae</i>                                                                                                 | 30 |
| <i>6. Caminhos judiciais e extrajudiciais para concretização do direito à alimentação e à nutrição adequadas nas escolas</i> | 32 |
| <i>7. Diálogo fortalecido para a defesa do DHAA e do Pnae</i>                                                                | 36 |
| <i>8. Considerações finais</i>                                                                                               | 39 |
| <i>Referências citadas</i>                                                                                                   | 42 |
| <i>Referências de apoio</i>                                                                                                  | 48 |
| <i>Sobre a FIAN Brasil</i>                                                                                                   | 50 |

# 1. APRESENTAÇÃO

O direito à alimentação foi reconhecido pela Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) de 1948. A DUDH estabelece em seu artigo 25 que toda pessoa tem direito a um nível de vida suficiente para assegurar saúde e bem-estar a si e à sua família, principalmente quanto à alimentação (ONU, 2020). Posteriormente, em 1966, o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Pidesc) consagrou o direito humano à alimentação adequada (DHAA)<sup>1</sup> ao reconhecer, em seu artigo 11, o direito fundamental de estar livre da fome a realização progressiva desse direito numa perspectiva de plenitude (Brasil, 1992a). Ao estabelecer a centralidade do direito à alimentação, o Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (CDesc), em seu Comentário Geral nº 12 (ONU, 1999), reafirmou a natureza da alimentação como direito humano fundamental, sem o qual a efetivação dos demais direitos não é possível.

Os compromissos internacionais foram progressivamente incorporados e fortalecidos por distintos marcos normativos no Brasil. A Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional (Losan) instituiu o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (Sisan), estabelecendo bases institucionais e mecanismos de governança participativa para a consolidação do DHAA (Brasil, 2006). Em seguida, foi criada a Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (PNSAN), que definiu diretrizes estratégicas para a implementação de ações intersetoriais, integrando saúde, educação, agricultura, assistência social e meio ambiente (Brasil, 2010a). Com a Emenda Constitucional nº 64/2010, ficou instituído expressamente no artigo 6º da Constituição Federal de 1988 o direito à alimentação como direito social, cabendo ao Estado brasileiro sua plena reali-

---

1 A FIAN adota, preferencialmente, o termo **direito humano à alimentação e à nutrição adequadas (Dhana)** para reiterar a dimensão nutricional desse direito como indispensável à sua realização plena. Contudo, para fins deste guia, será utilizada a denominação **direito humano à alimentação adequada (DHAA)**, em consonância com o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Pidesc) e com o Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (CDesc) da ONU.

zação (Brasil, 2010b).

A formulação e a implementação de estratégias nacionais para a efetivação do direito à alimentação exigem plena observância aos princípios de responsabilidade, transparência, participação social, descentralização, capacidade legislativa e independência do Judiciário (ONU, 1999). O Comentário Geral nº 12 do CDesc assegura que a realização progressiva do DHAA requer que os Estados adotem medidas coerentes, assegurando o cumprimento das obrigações de respeitar, proteger e realizar esse direito. Para tanto, é essencial estruturar mecanismos institucionais apropriados, estabelecer responsabilidades institucionais claras e definir um cronograma de implementação das medidas necessárias, garantindo previsibilidade, efetividade e controle social sobre sua execução (ONU, 1999).

Este **Exigibilidade do Pnae no Sistema de Justiça** tem por objetivo apoiar os profissionais do Sistema de Justiça, gestores públicos e sociedade civil na exigibilidade do DHAA. O presente guia ressalta, ainda, a importância de abrangência nacional do Pnae e o atendimento equitativo a povos indígenas, quilombolas e comunidades tradicionais, destacando experiências inovadoras como a Mesa Permanente de Diálogo Catrapovos Brasil. Além disso, aponta as barreiras enfrentadas por mulheres agricultoras e comunidades indígenas no acesso às compras institucionais, propondo medidas de inclusão e priorização de sujeitos de direitos em maior situação de vulnerabilidade. A atuação estratégica do Sistema de Justiça é, portanto, central para a consolidação do Pnae como política estruturante de SAN.





## 2. O RECONHECIMENTO DO DHAA E O PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE)

O direito humano à alimentação adequada (DHAA) é um direito social reconhecido e incorporado ao artigo 6º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 pela Emenda Constitucional nº 64/2010. Trata-se de um direito fundamental indissociável da garantia da dignidade humana, que exige políticas públicas estruturantes de Estado para sua realização<sup>2</sup>. A política de Segurança Alimentar e Nutricional (SAN) é a política que operacionaliza o DHAA ao articular produção, abastecimento, compras públicas, educação alimentar e controle social. A Lei nº 11.346/2006, conhecida como Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional (Losan), institui o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (Sisan), que integra governo e sociedade civil, orientando a governança, a coordenação federativa e a participação social por meio do Conselho Na-

---

2 O ordenamento jurídico brasileiro reconhece os direitos reconhecidos nos tratados internacionais de direitos humanos, por intermédio do art. 5º, § 2º, da Constituição Federal, como direitos fundamentais, o que torna o DHAA um direito constitucional de todo cidadão brasileiro.

cional de Segurança Alimentar e Nutricional (Consea), dos conselhos estaduais de Segurança Alimentar e Nutricional e de outras instâncias correlatas.

No plano internacional, a compreensão do DHAA avançou de forma significativa desde sua formulação no artigo 25 da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), em 1948, que o consagrou como parte do direito a um padrão de vida adequado. Essa definição foi aprofundada pelo artigo 11 do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Pidesc)<sup>3</sup> de 1966, que reafirma a indivisibilidade dos direitos e inclui a obrigação de os Estados garantirem o direito fundamental de estar livre da fome, com medidas que abrangem produção, conservação, distribuição, conhecimento técnico, nutrição e acesso a recursos naturais. O Pidesc também reconhece a relevância da cooperação internacional e da análise do comércio global, sublinhando as obrigações extra-territoriais dos Estados na proteção do direito à alimentação.

O Comentário Geral nº 12 do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (CDesc) estabelece o marco de referência para a realização DHAA (ONU, 1999), atribuindo ao Estado a responsabilidade primária de garantir esse direito por meio de políticas públicas, legislação adequada, regulação de atividades econômicas e sistemas nacionais de Direitos Humanos que assegurem mecanismos de reparação em caso de violações (Valente, 2020). Ao mesmo tempo, reconhece que outros atores sociais, incluindo empresas, organizações e sociedade civil, têm responsabilidades específicas de respeitar e não violar o DHAA. Além do Comentário Geral nº 12, as Diretrizes Voluntárias para o Direito à Alimentação (FAO, 2015) orientam os Estados na implementação progressiva do DHAA por meio de estratégias nacionais que contemplem políticas públicas, legislação e instituições voltadas à redução das desigualdades e à proteção de grupos vulnerabilizados (Valente, 2020).

Em 1997, a sociedade civil, articulada pela FIAN Internacional e pelo movimento de soberania alimentar, apresentou a minuta do Código de Conduta Internacional sobre o Direito à Alimentação Adequada, com apoio de mais de mil organizações em todo o mundo. A proposta representou um marco político e conceitual ao defender a redefinição do direito como direito humano à alimentação e à

---

3 Ver [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0591.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm).

nutrição adequadas (Dhana) (Código, 2021). Essa reformulação ampliou a compreensão tradicional, antes limitada ao acesso a calorias, para uma visão mais abrangente que integra bem-estar nutricional, saúde integral, diversidade cultural e sustentabilidade socioambiental. A efetivação do Dhana exige não apenas disponibilidade de alimentos, mas também o respeito às culturas, modos de vida e direitos territoriais dos povos (Valente, 2021).

A partir da consolidação do DHAA como marco normativo e político internacional, políticas públicas brasileiras passaram a incorporar de maneira mais explícita uma concepção ampliada de alimentação que ultrapassa o acesso material aos alimentos e abrange dimensões culturais, sociais, territoriais e ambientais. Nesse contexto, o Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae) emerge como uma das principais expressões institucionais do Dhana no Brasil, ao articular o direito à alimentação com o direito à educação, a promoção da saúde e o fortalecimento das economias locais.

O Pnae<sup>4</sup> é regido pela Lei nº 11.947/2009 e pela Resolução FNDE nº 6/2020, alterada pela Resolução FNDE nº 3/2025. Trata-se de uma política de alcance universal na educação básica que beneficia cerca de 40 milhões de estudantes<sup>5</sup> e determina que, no mínimo, 45% dos recursos repassados pelo Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação (FNDE) sejam aplicados na aquisição direta da agricultura familiar, priorizando assentamentos de reforma agrária, povos e comunidades tradicionais e grupos de mulheres<sup>6</sup>, para fomentar economias territoriais, circuitos curtos de comercialização e cardápios culturalmente adequados.

Apesar da robustez normativa e institucional, o Pnae ainda enfrenta desafios que comprometem sua efetividade (ÓAÊ, 2024). Nesse cenário, a atuação do Sistema de Justiça – Ministério Público, Defensoria Pública e Poder Judiciário – torna-se decisiva para assegurar a plena realização do programa, por meio de recomendações, Termos de ajustamento de conduta (TACs) e mecanismos de

---

4 Confira a página do programa em: <https://www.gov.br/fnde/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/programas/pnae>.

5 Sobre a importância do Pnae, confira: [https://fianbrasil.org.br/wp-content/uploads/2022/02/fatos-e-numeros-online\\_FIAN\\_ideal-2.pdf](https://fianbrasil.org.br/wp-content/uploads/2022/02/fatos-e-numeros-online_FIAN_ideal-2.pdf).

6 Art. 14 da Lei nº 11.947/2009 e art. 1º da Lei nº 14.660/2023.

monitoramento preventivo. Do ponto de vista jurídico, merecem destaque os mecanismos de dispensa de licitação e a chamada pública, que transformaram a aquisição de alimentos em um instrumento de inclusão social e fortalecimento da agricultura familiar, com fomento da economia local.

Entre os desafios de implementação, há o descumprimento do mínimo de 30% da agricultura familiar; chamadas públicas sem planejamento, prazos, especificações; atrasos e contingenciamentos orçamentários; descontinuidade de cardápios e de estratégias de educação alimentar e nutricional (EAN); insuficiência de infraestrutura – armazenamento, preparo, logística –; precarização do trabalho de merendeiras, ou cozinheiras escolares; e conselhos de Alimentação Escolar (CAEs) inativos ou “de fachada”, com baixa capacidade de fiscalização (Hunger; Campos; Padrão, 2022).

As assimetrias regionais e institucionais geram risco sistêmico ao direito à alimentação escolar e justificam a atuação proativa do Sistema de Justiça, que possui competências e instrumentos que potencializam a exigibilidade do DHAA e a integridade das compras para o Pnae. É importante priorizar a atuação preventiva e extrajudicial, com base em evidências e na lógica de governança compartilhada, conforme os pontos elencados abaixo.

- a. Formação e sensibilização de operadores do direito em promotorias, procuradorias, defensorias, ouvidorias, escolas de governo e de magistratura:** módulos contínuos sobre DHAA e segurança alimentar e nutricional (SAN); Pnae; compras públicas da agricultura familiar; planejamento e cardápio; vedações e adequações culturais, povos e comunidades tradicionais; agroecologia e sustentabilidade; documentação da agricultura familiar, como o Cadastro Nacional da Agricultura Familiar (CAF);
- b. Tutela coletiva, com ação civil pública (ACP) e tutela de urgência, quando necessário:** garantia de abastecimento, adequação de cardápios, regularização do CAE, repactuação orçamentária e cumprimento das metas legais, preservando continuidade do serviço e evitando soluções que agravam a execução local.

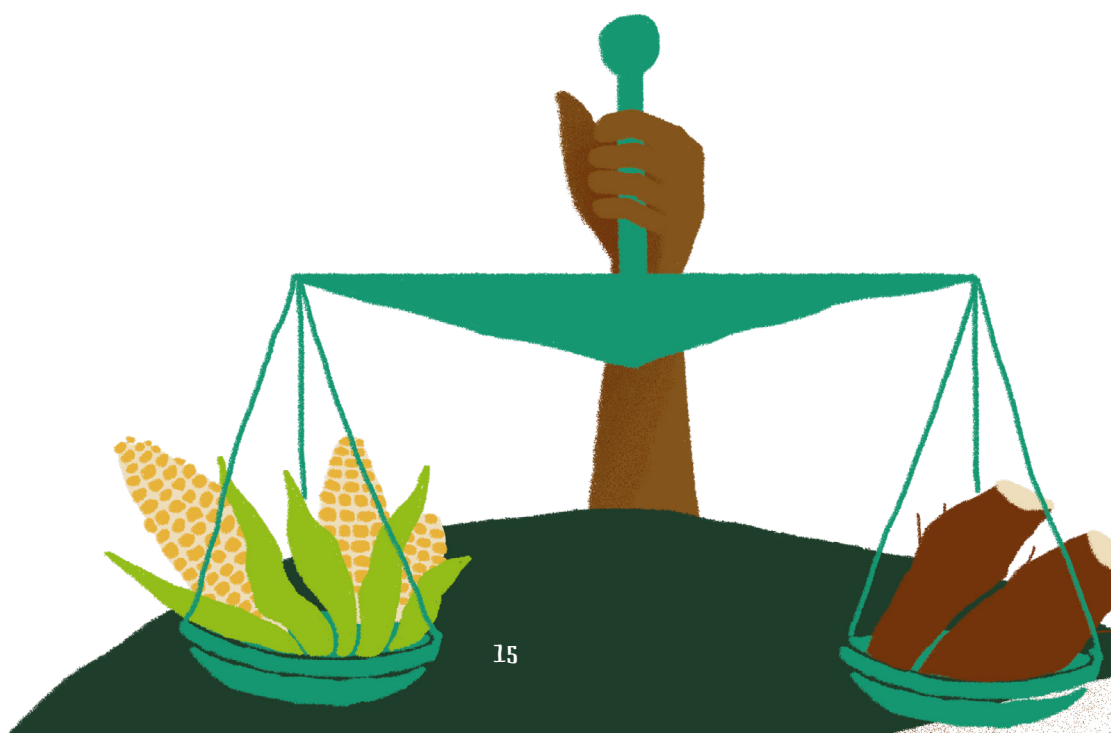
- c. Proteção de grupos em maior vulnerabilidade, como educação do campo, indígenas e quilombolas, populações negras periféricas, crianças com necessidades alimentares especiais:** ajustes razoáveis e cardápios culturalmente referenciados, respeitando soberania alimentar e especificidades territoriais.

Os Ministérios Públicos, com base nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal de 1988, são responsáveis pela defesa da ordem jurídica e do regime democrático. Sua atuação no Pnae inclui instaurar inquéritos civis para fiscalizar editais de chamada pública, assegurar o cumprimento do percentual mínimo de compras da agricultura familiar e apurar irregularidades como fraudes ou desvio de recursos. Essa atuação se materializa tanto por instrumentos judiciais, como o inquérito civil e a ação civil pública, quanto por mecanismos extrajudiciais, a exemplo de recomendações, termos de ajustamento de conduta (TACs) e audiências públicas, que buscam induzir políticas públicas, garantir transparência e promover soluções céleres e pactuadas (ESMPU, 2008; Conceição et al., 2021).

As Defensorias Públicas, conforme o artigo 134 da Constituição Federal de 1988 (Brasil, 2025), exercem papel central na defesa de populações vulnerabilizadas. Sua atuação no Pnae inclui ACPs para garantir fornecimento contínuo de alimentação escolar, proteção do orçamento destinado ao programa e respeito a cardápios culturalmente adequados. Além disso, essa instituição promove ações de educação em direitos, fortalecendo conselhos escolares e comunidades para que participem ativamente do controle social (Caisan, 2017).

O Poder Judiciário, por sua vez, atua como instância final de garantia dos direitos sociais, mas tem assumido crescente papel estruturante nas políticas públicas. Decisões judiciais podem determinar a execução prioritária de recursos, a adequação dos cardápios escolares e a criação de sistemas de transparência ativa. A jurisprudência consolidada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) e por tribunais regionais federais tem reforçado o princípio da proibição do retrocesso social, que impede a redução de investimentos em programas estruturantes como o Pnae (STF, 2011).

A atuação articulada dessas instituições vai além da função reparatória e assume uma perspectiva preventiva e resolutiva. Ferramentas como TACs, recomendações e planos de ação monitorados permitem que irregularidades sejam sanadas sem a necessidade de judicialização. A integração entre tribunais de contas, controladorias e conselhos de Alimentação Escolar (CAEs) fortalece o monitoramento e evita a fragmentação da política pública. O uso de matrizes de risco e indicadores – execução do percentual mínimo de compras da agricultura familiar, presença de nutricionistas, cardápios adequados e ativos – possibilita uma visão sistêmica da política, promovendo transparência e *accountability* (Fakhri, 2025).





### 3. O PNAE E A EXIGIBILIDADE DO DIREITO À ALIMENTAÇÃO

O Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae), reconhecido como um dos maiores programas de alimentação escolar do mundo (WFP, 2022), é um dos instrumentos mais robustos do Estado brasileiro para a realização progressiva do direito humano à alimentação adequada (DHAA). Consolidou-se como uma política pública essencial e capilarizada de segurança alimentar e nutricional (SAN), que articula as áreas de educação, saúde pública e desenvolvimento agrário. O Pnae não é somente uma política de educação, mas um instrumento de justiça social e desenvolvimento sustentável, capaz de promover saúde, educação, segurança alimentar, inclusão produtiva e valorização cultural.

A exigibilidade do DHAA pode ser definida como o exercício do direito de apresentar queixas, recorrer e exigir a garantia da realização desse direito ou de uma de suas dimensões, incluindo a reparação de violações em tempo hábil, de modo a reduzir danos e evitar sua continuidade (Valente, 2020). A primeira menção explícita, no ordenamento jurídico brasileiro, à obrigação do Estado de criar condições para o exercício da exigibilidade do DHAA encontra-se no parágrafo 2º

do artigo 2º da Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional (Losan) – Lei nº 11.346/2006. O dispositivo estabelece que:

*A alimentação adequada é direito fundamental do ser humano, inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal, devendo o poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população. § 1º A adoção dessas políticas e ações deverá levar em conta as dimensões ambientais, culturais, econômicas, regionais e sociais. § 2º É dever do poder público respeitar, proteger, promover, prover, informar, monitorar, fiscalizar e avaliar a realização do direito humano à alimentação adequada, bem como garantir os mecanismos para sua exigibilidade (Brasil, 2006).*

A compreensão aprofundada dos arranjos jurídico-institucionais que fundamentam o DHAA, tanto no plano internacional quanto no nacional, e que normatizam o Pnae, é essencial para a construção de estratégias de exigibilidade e efetivação do direito à alimentação escolar.

O DHAA é reconhecido como princípio fundamental do direito internacional dos direitos humanos, consagrado pela Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) de 1948, que, em seu artigo 25.1, estabelece que todo ser humano tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e à sua família saúde e bem-estar, incluindo alimentação adequada. Esse direito é amplamente reconhecido em duas dimensões interdependentes e indivisíveis: o direito de estar livre da fome e da má nutrição e o direito de ter acesso a uma alimentação adequada e culturalmente apropriada (ONU, 1999; 2020).

No âmbito internacional, além da DUDH, o direito à alimentação foi incorporado em 1966 ao Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (PIDCP) e ao Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Pidesc)<sup>7</sup>, bem como detalhado no Comentário Geral nº 12 do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (CDesc) da ONU (1999), que reforça a obrigação dos Estados de garantir disponibilidade, acessibilidade e adequação da alimentação, além da progressividade na realização desse direito. Ao ratificar esses tratados,

---

7 Cf. Brasil (1992a; 1992b).

o Brasil (1992a; 1992b) assumiu compromissos internacionais de respeitar, proteger, promover e prover esse direito, comprometendo-se a criar leis, políticas e mecanismos institucionais que assegurem a produção, distribuição e acesso universal à alimentação adequada e saudável, além de não adotar medidas que representem retrocessos (Abrandh, 2013).

No Brasil, o DHAA tem respaldo em dispositivos constitucionais e legais que consolidam sua proteção. O direito à alimentação foi formalmente incluído no artigo 6º da Constituição Federal de 1988 por meio da Emenda Constitucional nº 64/2010. A Lei nº 11.346/2006 (Losan) define a alimentação adequada como direito fundamental e estabelece princípios e diretrizes da Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (PNSAN), criando o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (Sisan) como arranjo institucional para articular União, estados, municípios e sociedade civil (Brasil, 2006). Entre os marcos complementares, estão o Decreto nº 7.272/2010, que institui a PNSAN, e os decretos que regulamentam o Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (Consea), criado pelo Decreto nº 807/1993 e atualmente normatizado pelos decretos nº 6.272/2007 e 11.421/2023. Todos esses instrumentos configuram uma base sólida de proteção legal e institucional do DHAA.

O Pnae, por sua vez, ganha relevância jurídica a partir da Constituição Federal de 1988, que estabelece, no artigo 208, inciso VII, a alimentação escolar como um dos componentes do direito à educação, definindo-a como atendimento suplementar ao estudante. Desde então, a alimentação escolar passou a ser tratada como direito dos alunos e alunas, sendo responsabilidade compartilhada entre os três entes federativos — União, estados e municípios — e obrigação do Estado para todas as etapas da educação básica (artigos 208, 212 §4º e 227 da Constituição Federal de 1988).

O principal marco legal da alimentação escolar é a Lei nº 11.947/2009, que regulamenta o Pnae e representa um avanço histórico na implementação do DHAA no Brasil. Essa legislação estabelece princípios de universalidade, garantindo atendimento a todas e todos os estudantes da rede pública; participação social, por meio dos conselhos de Alimentação Escolar (CAEs); soberania alimentar, expressa na obrigatoriedade de compras da agricultura familiar; e valorização da cultura alimentar brasileira, associada à promoção da alimentação saudável e

adequada. A Lei nº 11.947/09 é até hoje o principal marco normativo da alimentação escolar e é referência para a atuação do Executivo, Legislativo e Judiciário na fiscalização e implementação dessa política pública.

Uma das maiores inovações dessa lei está diretamente ligada ao processo de compras públicas. Seu artigo 14 estabelece que, no mínimo, 45% dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) seja utilizado na aquisição de alimentos da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural, com prioridade para assentamentos de reforma agrária, comunidades indígenas, quilombolas e grupos de mulheres (Brasil, 2025)<sup>8</sup>. Os cardápios, por sua vez, devem ser elaborados por nutricionistas, respeitando referências nutricionais, hábitos alimentares, cultura e tradição alimentar local, além de promover sustentabilidade e diversificação agrícola (art. 12 da Lei nº 11.947/2009). A lei também determina a criação de CAEs em âmbito estadual e municipal como condição para o repasse de recursos federais, reforçando o papel do controle social na execução do Pnae (arts. 18 a 20). Essas instâncias colegiadas têm a função de fiscalizar, deliberar, assessorar e monitorar a política, garantindo maior participação da comunidade.

As resoluções do Conselho Deliberativo do FNDE complementam o arcabouço normativo do Pnae. A Resolução FNDE nº 06/2020, alterada pela Resolução FNDE nº 03/2025, detalha critérios nutricionais e reforça a “regra de ouro” do *Guia alimentar para a população brasileira* (MS, 2014), priorizando alimentos *in natura* e minimamente processados, restringindo alimentos ultraprocessados e estabelecendo parâmetros quantitativos: pelo menos 80% dos recursos devem ser aplicados em alimentos *in natura* ou minimamente processados; até 15% podem ser destinados à processados e ultraprocessados; e, no máximo, 5% a ingredientes culinários processados (art. 21). Essa resolução ainda estipula a exigência de porções mínimas de frutas, legumes e verduras, consolidando o alinhamento do Pnae às diretrizes de saúde pública e de SAN. O conjunto desses marcos normativos demonstra que o Pnae transcende o papel assistencialista e consiste em uma política estruturante, que articula o direito à alimentação ao

---

8 Esse percentual, desde a entrada em vigor da Lei 11.947, era de 30%. Foi elevado em 2025, pela Lei nº 15.226.

direito à educação, fomenta a agricultura familiar, fortalece economias locais, valoriza culturas alimentares e promove hábitos saudáveis desde a infância.

As diretrizes do Pnae incluem a promoção da alimentação saudável e adequada, o respeito às práticas culturais, a integração da educação alimentar e nutricional (EAN) ao currículo escolar, a universalidade do atendimento e o fortalecimento do controle social por meio dos CAEs. A legislação prevê mecanismos simplificados de compras públicas, inclusive dispensa de licitação para alimentos da agricultura familiar, permitindo que o programa apoie a economia local e valorize a biodiversidade alimentar (FNDE, 2020).

Porém, apesar dos avanços legais, há uma enorme distância entre as normas e o processo de implementação do Pnae em uma realidade nacional marcada por profundas desigualdades e distintos graus de compromisso, capacidade financeira e operacional, o que faz da exigibilidade do direito à alimentação escolar uma necessidade permanente para que o Pnae possa cumprir seu propósito e suas diretrizes. Por essa razão é de fundamental relevância a atuação dos e das agentes do Sistema de Justiça na exigibilidade do direito à alimentação escolar.





## 4. ASPECTOS JURÍDICOS E INSTITUCIONAIS DAS COMPRAS PÚBLICAS NO PNAE

O Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae) consolidou-se como uma das mais relevantes políticas públicas do Brasil, não apenas pelo impacto direto na saúde e nutrição de estudantes da educação básica, mas também pelo seu caráter estruturante. O programa articula-se com políticas de saúde, educação, agricultura familiar e desenvolvimento territorial, tornando-se um instrumento estratégico para enfrentar desigualdades regionais, promover soberania alimentar e fortalecer sistemas alimentares sustentáveis (Paula *et al.*, 2023; Kroth; Geremia; Mussio, 2019). A compra pública de alimentos é o pilar central dessa política, pois transcende a lógica tradicional de suprimento administrativo para se tornar uma ferramenta de transformação social e econômica.

A concepção contemporânea de compras governamentais, reforçada pelo Pnae, amplia a função clássica da aquisição de bens e serviços para o atendimento de demandas do Estado, passando a induzir políticas de desenvolvimento sustentável e equidade. Assim, a compra pública torna-se uma política ativa de inclu-

são produtiva, apoio a pequenos produtores, geração de renda para comunidades tradicionais e promoção da biodiversidade agrícola, configurando-se como mecanismo institucionalizado de realização progressiva do DHAA (Coutinho et al., 2022).

A estrutura normativa que dá suporte ao Pnae é composta por diversos dispositivos legais e infralegais, elencados abaixo.

- a. **Lei nº 11.947/2009:** regulamenta o Pnae, consolidando princípios como universalidade, participação social e soberania alimentar, além de fixar a obrigatoriedade de destinar pelo menos 45% dos recursos da alimentação escolar à agricultura familiar.
- b. **Lei nº 14.133/2021:** estabelece novo marco para as licitações e os contratos administrativos, prevendo instrumentos modernos de planejamento, governança e fiscalização, aplicáveis também ao Pnae.
- c. **Resolução FNDE nº 06/2020 (alterada pela 03/2025):** define parâmetros nutricionais, regras de aquisição, restrições a alimentos ultraprocessados e operacionaliza o cumprimento da cota mínima da agricultura familiar.
- d. **Resolução FNDE nº 03/2025:** introduz mudanças significativas no Pnae, sobretudo no que se refere à qualidade nutricional e ao fortalecimento da agricultura familiar. Entre as medidas, estabelece que, a partir de 2025, 80% dos recursos sejam destinados à aquisição de alimentos *in natura* ou minimamente processados, com limite máximo de 15% para processados e ultraprocessados e teto de 5% para ingredientes culinários processados. Em 2026, esses percentuais avançam para 85% e 10%, respectivamente. A norma também recomenda a diversificação da oferta alimentar, orientando municípios a adquirirem ao menos 50 tipos diferentes de alimentos por ano. Outro ponto central foi a manutenção da obrigatoriedade de destinar 30% (hoje 45%) dos recursos à agricultura familiar, com prioridade para assentamentos de reforma agrária, comunidades indígenas, quilombolas e grupos formais e informais de mulheres. Desse total, 50% das aquisições devem ser emitidas em nome da mulher agricultora, vinculada ao Cadastro Nacional da Agricultura Familiar (CAF). Por fim, a resolução

reforça as regras de comprovação e prestação de contas, determinando que os recursos não executados referentes ao percentual mínimo de 30% sejam devolvidos ao FNDE.

A licitação continua sendo o procedimento padrão para aquisição de alimentos, especialmente gêneros não perecíveis ou compras em maior escala. Rege-se pelos princípios constitucionais de isonomia, impessoalidade e eficiência (art. 37 da Constituição Federal de 1988) e pelas normas da Lei nº 14.133/2021. No Pnae, utiliza-se predominantemente o pregão (eletrônico ou presencial) e a concorrência pública, com destaque para o Sistema de Registro de Preços (SRP), previsto no artigo 6º, XLV, da Lei nº 14.133/2021, que permite planejamento mais eficiente, manutenção de estoques adequados e maior transparência.

A licitação, porém, não é o único instrumento e deve ser compreendida em diálogo com dispositivos que possibilitam maior flexibilidade para atender o caráter social do programa. A dispensa de licitação no Pnae representa uma inovação de política pública que prioriza agilidade, inclusão social e valorização de cadeias curtas. Ela ocorre em duas hipóteses principais, apresentadas abaixo.

- a. Dispensa por valor e natureza dos alimentos:** autorização de compras diretas de gêneros perecíveis com valor de até R\$ 59.906,02, conforme regulamentação federal, com base em pesquisa de mercado, garantindo abastecimento rápido e evitando desperdícios.
- b. Dispensa para a agricultura familiar:** dispositivo central do artigo 14 da Lei nº 11.947/09, que hoje destina 45% dos recursos do FNDE para compras diretas da agricultura familiar, empreendedores familiares rurais e suas organizações, com prioridade para assentamentos de reforma agrária, povos indígenas, comunidades quilombolas e grupos de mulheres. Essa medida fomenta mercados institucionais inclusivos, fortalece circuitos curtos de produção e promove justiça social no campo.

Essa abordagem ressignifica as compras públicas, que passam a ser instrumentos de desenvolvimento territorial e promoção de direitos humanos, alinhados a recomendações da Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (FAO) e da Organização das Nações Unidas (ONU) sobre políticas alimen-

tares sustentáveis<sup>9</sup>. Para operacionalizar a compra direta da agricultura familiar, a legislação criou a chamada pública, regulamentada pela Resolução FNDE nº 06/2020, com etapas detalhadas:

- a. publicação do edital com ampla divulgação e prazo mínimo de 20 dias corridos (art. 32);
- b. entrega de propostas por fornecedores individuais, grupos informais ou cooperativas, mediante apresentação de Declaração de Aptidão ao Pronaf (DAP) ou CAF (art. 34);
- c. habilitação documental com CPF ou CNPJ, projeto de venda, declarações sanitárias e fiscais (art. 36);
- d. seleção baseada em critérios de prioridade, incluindo localização, produção agroecológica e participação de comunidades tradicionais (art. 35); e
- e. contratação com cláusulas claras de prazos, responsabilidades e mecanismos de controle (art. 38).

Os preços são definidos, considerando custos logísticos, com base em pesquisa de mercado em três pontos de referência locais (art. 31), incluindo feiras de produtores e cooperativas. O objetivo é fortalecer a transparência, promover justiça no preço pago ao agricultor familiar e garantir alimentos de qualidade.

A obrigatoriedade de 30% dos recursos para a agricultura familiar transformou o Pnae em referência internacional de política de compras públicas com enfoque em direitos humanos, inspirando programas na América Latina e na África.

---

<sup>9</sup> A exemplo do relatório *Sofi (Estado da Segurança Alimentar e Nutricional no Mundo)*, elaborado anualmente para monitorar o progresso global contra a fome, servindo como um guia para políticas públicas de todo o mundo. Para mais informações consultar: <https://openknowledge.fao.org/items/ea9cebff-306c-49b7-8865-2aef3bfd25e2>



## 5. ALIMENTAÇÃO ESCOLAR E OS DIREITOS DAS MULHERES, DOS PÓVOS INDÍGENAS, QUILOMBOLAS, POVOS E COMUNIDADES TRADICIONAIS

A implementação do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae) para povos indígenas, comunidades quilombolas, povos e comunidades tradicionais deve garantir não apenas o acesso à alimentação adequada, mas também o reconhecimento e a valorização da diversidade sociocultural e ambiental desses grupos. Trata-se de assegurar que a política pública respeite os territórios tradicionais, as culturas alimentares, os sistemas alimentares e os modos de vida próprios, em consonância com a proteção constitucional e internacional desses povos.

Do ponto de vista jurídico, a efetivação do direito à alimentação escolar para esses grupos exige interpretação integrada entre a legislação do Pnae e as normas protetivas específicas, como:

- a. a Constituição Federal de 1988;
- b. a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) de 1989 (OIT, 2014);
- c. o Estatuto da Igualdade Racial (Lei nº 12.288/2010);
- d. a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, instituída pelo Decreto nº 6.040/2007;
- e. a Política Nacional de Gestão Territorial e Ambiental de Terras Indígenas (PNGati), instituída pelo Decreto nº 7.747/2012; e
- f. o Decreto nº 8.750/2016, que reconhece 28 segmentos de povos e comunidades tradicionais no Brasil.

Conforme o Decreto nº 6.040/2007, os povos e comunidades tradicionais são:

*grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição (Brasil, 2007a).*

Ainda, nos termos do decreto, os territórios tradicionais são definidos como:

*os espaços necessários à reprodução cultural, social e econômica dos povos e comunidades tradicionais, sejam eles utilizados de forma permanente ou temporária, respectivamente, o que dispõem os arts. 231 da Constituição e 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e demais regulamentações (Brasil, 2007a).*

O artigo 14 da Lei nº 11.947/2009, que instituiu o Pnae, garante prioridade na aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar e do empreendedor

familiar rural, especialmente de comunidades indígenas, quilombolas e assentamentos de reforma agrária. Além disso, o Pnae reforça que a alimentação escolar deve ser culturalmente adequada, com cardápios que respeitem tradições alimentares locais, privilegiem alimentos *in natura* e minimamente processados e fomentem sistemas agrícolas tradicionais.

Outro aspecto relevante é o reconhecimento da diferença de valores per capita repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) para estudantes de escolas situadas em terras indígenas e quilombolas, buscando garantir maior equidade. A participação social também é prevista em lei. Os conselhos de Alimentação Escolar (CAEs) devem incluir representantes dos povos indígenas e quilombolas nos estados e municípios que possuem escolas nessas comunidades, fortalecendo o controle social e a adequação cultural do programa. No entanto, apesar dos avanços normativos, persistem desafios estruturais:

- a. desconhecimento das normas e diretrizes do Pnae por parte de gestores públicos e lideranças comunitárias;
- b. número insuficiente de chamadas públicas específicas para povos e comunidades tradicionais (ÓAÊ, 2024);
- c. legislação sanitária inadequada às práticas culturais e modos tradicionais de produção e consumo (WFP; FNDE, 2021a);
- d. barreiras para acesso à documentação exigida, como o Cadastro Nacional da Agricultura Familiar (CAF), devido à baixa capacidade de atendimento dos órgãos responsáveis (ÓAÊ, 2024);
- e. cardápios descontextualizados culturalmente, com introdução de produtos ultraprocessados (Mapa, 2020);
- f. problemas logísticos para fornecimento de alimentos em áreas remotas (Mapa, 2020);
- g. racismo institucional e falta de compromisso político para efetivar as diretrizes do Pnae (ÓAÊ, 2024).

A FIAN Brasil, o Fórum Brasileiro de Soberania e Segurança Alimentar e Nutricional (FBSSAN) e a Mesa Permanente de Diálogo Catrapovos Brasil, em colaboração com o Observatório da Alimentação Escolar (ÓAE) e o Observatório das Economias da Sociobiodiversidade (ÓSócioBio), participam ativamente do comitê gestor e do grupo consultivo do núcleo gestor do Pnae<sup>10</sup>, trabalhando pela exigibilidade do direito à alimentação escolar através da incidência política para, entre outros objetivos:

- a. criação de um novo marco normativo ou atualização dos marcos existentes para regulamentar as compras públicas da alimentação escolar entre a povos indígenas, quilombolas, povos e comunidades tradicionais, com base na perspectiva de reconhecimento do autoconsumo e autodeterminação dos povos e de promoção das economias da sociobiodiversidade (ÓAE, 2024);
- b. regulamentação de mecanismos diferenciados de compras públicas, a exemplo dos adotados pelo Programa de Aquisição de Alimentos (PAA), com ampliação das formas de cadastramento, como acesso via Número de Identificação Social (NIS) do CadÚnico, e possibilidade de adoção de outros cadastros nacionais, além de identificação do percentual de aquisição na prestação de contas do Pnae (ÓAE, 2024); e
- c. reconhecimento da perspectiva do autoconsumo, com as devidas autorização e orientações para a dispensa de registro, inspeção e fiscalização dos alimentos produzidos nas aldeias e comunidades tradicionais, baseadas nos preceitos da Nota Técnica nº 03/2020 Ministério Público Federal (MPF) (ÓAE, 2024).

## 5.1 A EXPERIÊNCIA DA CATRAPOVOS BRASIL

Em 2021, a 6ª Câmara de Coordenação e Revisão (CCR) do Ministério Público Federal (MPF) instituiu a Mesa Permanente de Diálogo Catrapovos Brasil, reunindo Ministérios Públicos e Defensorias Públicas, gestores públicos, lideranças tradi-

---

10 A composição do comitê e do grupo consultivo podem ser conferidas em: [https://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-n-219-de-26-de-abril-de-2023-\\*-482236850](https://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-n-219-de-26-de-abril-de-2023-*-482236850).

cionais e organizações da sociedade civil. A iniciativa fortalece o diálogo interinstitucional para superar barreiras na compra pública de alimentos de povos indígenas e comunidades tradicionais. Entre os marcos, estão duas notas técnicas inovadoras (nº 01/2017 e nº 03/2020) que reconhecem a alimentação escolar como parte das estratégias culturais de produção e autoconsumo dos povos e que dispensam registro e fiscalização sanitária para alimentos produzidos para consumo próprio, viabilizando a compra direta pelos municípios. A implementação pioneira dessas medidas no estado do Amazonas resultou em chamadas públicas diferenciadas e em inclusão de alimentos tradicionais nas escolas.

Em 2023, a Portaria MDA nº 20/2023 ampliou o acesso ao CAF com possibilidade de autodeclaração de renda e de pertencimento étnico, reduzindo entraves históricos. A Nota Técnica nº 3744623/2023 do FNDE autorizou ainda o uso do NIS como alternativa ao CAF, embora o CadÚnico ainda não contemple toda a diversidade de povos e comunidades tradicionais, o que é uma demanda formal do Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (Consea) e da própria Catrapovos Brasil.

A consolidação da alimentação escolar culturalmente adequada é uma agenda de reparação histórica em decorrência de décadas de políticas centralizadas que desconsideraram tradições alimentares e introduziram ultraprocessados nas comunidades tradicionais. O Pnae, articulado com políticas específicas como a PNGati e a Política de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, é hoje uma ferramenta estratégica de soberania alimentar, justiça racial e sustentabilidade. Sua plena efetivação depende da cooperação entre União, estados, municípios, organizações da sociedade civil e lideranças comunitárias, com atenção especial a normas, instrumentos de controle social e mecanismos de compra local.

No ano de 2025, a Catrapovos Brasil segue em processo de expansão e criação das Catrapovos estaduais. Um exemplo prático e atual da importância dessa articulação é uma atualização pela Portaria nº 131/2025 da Secretaria de Estado de Fazenda de Mato Grosso (Sefaz-MT), que passou a contar com um capítulo específico regulamentando a inscrição estadual para povos indígenas, quilombolas e povos e comunidades tradicionais. A medida, fruto de negociação da Catrapovos-MT com apoio de diversas entidades, atende a uma demanda histórica

e busca garantir maior participação desses grupos nos mercados institucionais. Antes, a exigência de comprovação da posse da terra inviabilizava a inscrição estadual, que é um requisito fundamental para a emissão de nota fiscal e para o acesso a benefícios tributários.

## 5.2 MULHERES NO PNAE

Estudos recentes (Schottz, 2023) apontam que, apesar do potencial do Pnae como instrumento de inclusão produtiva e promoção da diversidade alimentar, há barreiras estruturais que dificultam o acesso de mulheres camponesas, quilombolas, indígenas e extrativistas às compras institucionais. Essas desigualdades estão associadas ao acesso desigual à terra, ao crédito e à assistência técnica, além da histórica invisibilização do trabalho reprodutivo e produtivo das mulheres. Dados do 2º Inquérito Nacional sobre Insegurança Alimentar no Contexto da Pandemia (2º VIGISAN) revelaram que, em 2022, 63% dos domicílios chefiados por mulheres viviam em algum nível de insegurança alimentar e que, entre mulheres negras em áreas rurais, a taxa de insegurança alimentar grave (fome) chegava a 23,5% (Rede Penssan, 2022).

Esses fatores impactam diretamente a emissão do CAF, já que a ausência de documentação civil, a falta de regularização fundiária e a baixa valorização do autoconsumo como parte da renda familiar dificultam o acesso de mulheres a esse instrumento. Muitas agricultoras acabam vinculadas a cadastros em nome de companheiros ou organizações mistas, perpetuando relações de dependência. Uma pesquisa-ação analisou 13 experiências de fornecimento de alimentos ao Pnae, das quais oito eram lideradas por mulheres ou coletivos femininos. Os resultados mostraram que grupos informais, cooperativas e associações femininas têm fortalecido redes agroecológicas e desenvolvido estratégias para superar barreiras sanitárias e logísticas, valorizando a biodiversidade e os alimentos regionais.

As recomendações ao Pnae no âmbito da participação das mulheres incluem:

- a. manutenção e fortalecimento de grupos informais como fornecedores, reconhecendo-os como porta de entrada para mulheres e povos tradicionais;
- b. priorização legal para grupos femininos em chamadas públicas, conforme a Lei nº 14.660/2023;
- c. apoio financeiro e técnico a agroindústrias, cozinhas coletivas e unidades de beneficiamento;
- d. simplificação sanitária e descentralização de registros em conformidade com a RDC nº 49/2013 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa);
- e. reconhecimento da renda não monetária no cálculo familiar para emissão do CAF;
- f. implementação do Programa Quintais Produtivos; e
- g. fortalecimento da Política Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural (Pnater) orientado por uma perspectiva feminista e agroecológica.



## 6. CAMINHOS JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS PARA CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO À ALIMENTAÇÃO E À NUTRIÇÃO ADEQUADAS NAS ESCOLAS

O Pnae está consolidado em um amplo arcabouço normativo que inclui dispositivos constitucionais, leis, decretos, portarias, resoluções e tratados internacionais ratificados pelo Brasil. No entanto, a efetivação plena dessas regras enfrenta inúmeros desafios e depende, em grande medida, da atuação dos operadores do Sistema de Justiça, que desempenham um papel essencial na exigibilidade do direito à alimentação escolar, seja pela via judicial, seja pela extrajudicial. Nesse cenário, a advocacia, as Defensorias Públicas estaduais e federal, a Advocacia-Geral da União (AGU), os Ministérios Públicos e o Poder Judiciário são fundamentais para assegurar que os dispositivos legais se concretizem no cotidiano das escolas brasileiras, especialmente em territórios e comunidades historicamente marginalizados.

Entre as ferramentas existentes para subsidiar a atuação do Sistema de Justiça no Pnae, destaca-se o guia *Atuação para a exigibilidade do direito à alimentação escolar*, elaborado pela FIAN Brasil em parceria com a Defensoria Pública da União (DPU). Esse documento (FIAN Brasil; DPU, 2023), voltado para o trabalho das Defensorias Públicas, além de reunir informações sobre os principais marcos legais e infralegais que amparam o Pnae, apresenta exemplos de casos emblemáticos e propõe ferramentas práticas para fortalecer a defesa e a promoção do direito humano à alimentação adequada (DHAA). O guia incentiva uma atuação articulada, coletiva e estratégica, que combine instrumentos jurídicos com mecanismos de diálogo político e comunitário, reconhecendo que a defesa do direito à alimentação escolar exige uma abordagem integrada e intersetorial.

Um dos principais desafios na implementação do Pnae é a falta de conhecimento aprofundado, tanto por parte dos gestores públicos quanto dos operadores do direito, sobre as regras específicas que regem as compras públicas no âmbito do programa. A Lei nº 11.947/2009 determina que ao menos 30% dos recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) seja destinado à compra direta de alimentos da agricultura familiar, com prioridade para assentamentos de reforma agrária, comunidades indígenas, quilombolas e grupos de mulheres, e que sejam observados critérios de sustentabilidade, sazonalidade e respeito às culturas alimentares locais.

Entretanto, em muitos municípios, especialmente aqueles sem tradição em políticas públicas de Segurança Alimentar e Nutricional (SAN), há resistência na adoção dessas medidas, o que se agrava em contextos de mudanças de governo. Essa realidade demonstra a necessidade urgente de formações contínuas para procuradores, secretários de educação e nutricionistas responsáveis pelo planejamento dos cardápios escolares, com orientações técnicas claras sobre dispensa de licitação e procedimentos simplificados de compras públicas.

A atuação extrajudicial também é uma estratégia relevante para fortalecer a efetividade do Pnae. Promotores, defensores públicos e procuradores podem recorrer a instrumentos resolutivos, como reuniões com autoridades responsáveis, visitas técnicas, audiências públicas, emissão de recomendações e notas técnicas, celebração de termos de ajustamento de conduta (TACs) e criação de mesas de negociação. Essas práticas buscam prevenir conflitos e solucionar pro-

blemas antes que cheguem ao Judiciário. Nesse sentido, a Recomendação nº 54/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e a Resolução nº 230/2021 do mesmo órgão, que define diretrizes para a atuação junto a povos e comunidades tradicionais, reforçam a importância da mediação, da escuta ativa e do respeito às especificidades culturais. Da mesma forma, a Resolução nº 454/2022 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) garante o acesso de povos indígenas ao Judiciário, determinando procedimentos específicos que respeitem suas tradições e direitos.

Um exemplo notável de atuação extrajudicial resolutive vem da Mesa Permanente de Diálogo Catrapovos Brasil, inspirada pela experiência pioneira da Catrapoa Amazonas, que consolidou um espaço de diálogo permanente entre Ministérios Públicos, Defensorias, gestores públicos, lideranças indígenas e organizações da sociedade civil. Desde sua criação, a Catrapovos Brasil se destaca por priorizar a escuta dos sujeitos de direito e pela construção de soluções conjuntas para superar barreiras burocráticas que impediam a compra de alimentos tradicionais para a alimentação escolar. Entre os resultados obtidos, ressalta-se a realização de chamadas públicas diferenciadas, a inclusão de mais de 60 alimentos tradicionais na alimentação escolar do Amazonas e o fortalecimento da agricultura familiar indígena, beneficiando cerca de 350 produtores e 20 mil estudantes entre 2019 e 2020, o que representou quase 30% dos estudantes do estado. A iniciativa, que em 2024 já contava com mesas de diálogo em 17 estados, tornou-se referência internacional e demonstra o potencial de ações extrajudiciais articuladas, nas quais a judicialização é usada apenas como último recurso.

Quando as iniciativas extrajudiciais não produzem resultados concretos, a via judicial é indispensável para garantir o cumprimento da lei e a proteção do DHAA. A legislação do Pnae oferece parâmetros claros e objetivos que podem fundamentar ações coletivas ou individuais. Casos de descumprimento da regra de compras da agricultura familiar, inadequação de cardápios, fornecimento insuficiente de alimentos, precariedade na infraestrutura de preparo e ausência de conselhos de Alimentação Escolar (CAEs) são passíveis de judicialização. A participação da sociedade civil organizada em conselhos, coletivos de responsáveis, sindicatos, fóruns e organizações não governamentais é fundamental para

fortalecer essas ações, seja como parte interessada, como *amicus curiae* (“amigo da corte”)<sup>11</sup> ou por meio da produção de provas.

Portanto, a atuação dos operadores do direito é mais eficaz quando articulada em rede. A defesa do DHAA exige não apenas ações judiciais bem fundamentadas, mas também processos de mobilização social e política, que deem protagonismo aos sujeitos de direito. Nesse contexto, iniciativas como o Observatório da Alimentação Escolar (ÓAE), que reúne organizações e movimentos sociais para monitorar a execução do Pnae e produzir dados, são fundamentais para subsidiar denúncias, embasar recomendações e apoiar estratégias de advocacy. Além disso, a escuta das comunidades escolares e das lideranças indígenas e quilombolas permite identificar lacunas e construir soluções localizadas, respeitando a diversidade cultural e as condições territoriais de cada região.

A garantia do direito à alimentação escolar no Brasil exige uma abordagem abrangente, que combine formação técnica, mobilização comunitária e estratégias jurídicas inovadoras. O Pnae, reconhecido internacionalmente como modelo de política pública, só cumprirá plenamente sua função se houver articulação entre operadores do direito, gestores públicos, movimentos sociais e comunidades escolares. A judicialização deve ser entendida como parte de um conjunto maior de ações, que inclui educação em direitos humanos, negociação política, atuação em rede e reconhecimento do papel histórico dos povos indígenas, quilombolas e comunidades tradicionais na construção da soberania e da segurança alimentar.

---

11 Pode requerer a habilitação nessa condição pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com condições de oferecer elementos e subsídios adequados ou que possam contribuir com um desfecho razoável para a solução de um processo que tenha relevância para a sociedade. Tal modalidade de intervenção foi sistematizada no art. 138 do Código de Processo Civil.



## 7. DIÁLOGO FORTALECIDO PARA A DEFESA DO DHAA E DO PNAE

O fortalecimento do diálogo entre os diferentes atores envolvidos na promoção e defesa do direito humano à alimentação adequada (DHAA) é condição essencial para que políticas públicas, como o Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae), avancem em qualidade, efetividade e legitimidade social. A experiência acumulada no país demonstra que a garantia do DHAA exige uma abordagem sistêmica, que articule sociedade civil, Sistema de Justiça, gestores públicos e comunidade científica. Para que isso se concretize, são necessárias ações estruturadas que aproximem os atores institucionais da sociedade organizada, criando espaços permanentes de escuta, construção coletiva de soluções e acompanhamento de políticas públicas.

Nesse processo, é fundamental reconhecer o papel de redes que conectam movimentos sociais, agricultores familiares, povos indígenas, quilombolas, comunidades tradicionais e fóruns temáticos diversos. A valorização da escuta ativa e do protagonismo dos sujeitos de direito tem o objetivo de assegurar que a implementação do Pnae reflita as realidades culturais e territoriais de cada comunidade. Iniciativas como a produção de cursos, cartilhas, podcasts e materiais audiovisuais acessíveis sobre o DHAA e seus mecanis-

mos de exigibilidade são instrumentos fundamentais para fortalecer comunidades e conselhos locais no monitoramento e na reivindicação de direitos.

O desenvolvimento de plataformas participativas, como o Observatório da Alimentação Escolar (ÓAE), facilita a coleta de dados, a sistematização de denúncias e a participação de comunidades de regiões remotas no debate público, possibilitando a ampliação da transparência e da fiscalização. As articulações intersetoriais entre educação, saúde, agroecologia<sup>12</sup>, direitos das mulheres, juventudes e povos tradicionais, assim como a criação de redes comunitárias de monitoramento, são medidas que qualificam o acompanhamento dos cardápios, das chamadas públicas e da qualidade da alimentação escolar. Essas ações reforçam a compreensão de que o DHAA é um direito transversal e de que a participação popular é indispensável para a efetividade das políticas públicas.

Nesse sentido, a integração entre sociedade civil e Sistema de Justiça merece destaque. Esse fortalecimento pode ser potencializado por meio de capacitações conjuntas, de protocolos de cooperação entre órgãos como o Ministério Público Federal (MPF), a Defensoria Pública da União (DPU), o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e pela criação de observatórios temáticos que integrem dados da sociedade civil e de instituições públicas. A sistematização e a disseminação de boas práticas, como a experiência da Mesa Permanente de Diálogo Catrapovos Brasil, fazem com que a articulação entre instituições, lideranças indígenas e comunidades tradicionais possa gerar soluções concretas para o fornecimento de alimentos culturalmente adequados e para o fortalecimento de cadeias produtivas locais.

Por fim, o avanço nessa agenda depende do reconhecimento de que a defesa do DHAA é uma responsabilidade compartilhada. O Sistema de Justiça, a sociedade civil organizada, a comunidade acadêmica e os gestores públicos

---

12 A agroecologia, segundo Maria Emília Pacheco (2021), deve ser compreendida para além do tipo de alimento produzido, incorporando a soberania alimentar, a efetivação do direito humano à alimentação adequada previsto na Constituição Federal de 1988 e o reconhecimento da comida como patrimônio cultural, e não como mercadoria. Essa perspectiva reforça o caráter político e cultural do alimento, indo além de sua dimensão biológica.

devem atuar de forma articulada e preventiva, em consonância com as diretrizes da Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (PNSAN) e com os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil no âmbito da Organização das Nações Unidas (ONU). Essa articulação, pautada pela transparência, pela valorização dos saberes tradicionais e pelo protagonismo comunitário, tem potencial para tornar o Pnae uma política pública cada vez mais inclusiva, participativa e culturalmente adequada, que contribua para a soberania alimentar, o desenvolvimento sustentável e a redução das desigualdades no país.



## 8. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae) consiste em uma das mais significativas conquistas da sociedade brasileira no campo das políticas públicas, no sentido de materializar o compromisso do Estado com a efetivação do direito humano à alimentação adequada (DHAA). Inscrito no artigo 6º da Constituição Federal de 1988, a partir da Emenda Constitucional nº 64/2010, o DHAA é um direito fundamental social indissociável da dignidade humana. Sua interpretação está diretamente vinculada aos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, especialmente o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Pidesc), que em seu artigo 11 reconhece o direito de toda pessoa a um nível de vida adequado para si e sua família, incluindo alimentação adequada, e impõe aos Estados a obrigação de respeitar, proteger e garantir esse direito.

Ao longo de quase sete décadas, o Pnae consolidou-se como referência internacional, sendo considerado pelo Programa Mundial de Alimentos (WFP) como um dos maiores e mais abrangentes programas de alimentação escolar do mundo. Seu alcance, que beneficia diariamente cerca de 40 milhões de estudantes, demonstra a amplitude de sua contribuição não apenas para a educação e a saúde, mas também para a redução das desigualdades sociais e regionais. Ao assegurar refeições regulares e adequadas, o programa cumpre simultaneamente funções pedagógicas, nutricionais, sociais e de cidadania, reforçando o papel da escola como espaço de formação integral.

Entre os avanços mais expressivos do Pnae, destaca-se o mecanismo de compra direta da agricultura familiar, estabelecido pelo artigo 14 da Lei nº 11.947/2009. Essa inovação introduziu uma verdadeira mudança de paradigma no campo das compras públicas, ao exigir que pelo menos 30% (hoje 45%) dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) sejam destinados à aquisição de gêneros alimentícios provenientes da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural, com prioridade para assentamentos de reforma agrária, comunidades tradicionais indígenas, comunidades quilombolas e grupos de mulheres. Trata-se de um marco na democratização dos mercados institucionais, pois promove a inclusão socioe-

conômica de populações historicamente marginalizadas, dinamiza economias locais, estimula práticas sustentáveis de produção e fortalece a diversidade e a soberania alimentar no país.

Além da legislação nacional, o Pnae se alinha a compromissos internacionais assumidos pelo Brasil no âmbito da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, contribuindo de forma direta para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), em especial o ODS 2 (fome zero e agricultura sustentável), o ODS 4 (educação de qualidade), o ODS 10 (redução das desigualdades) e o ODS 12 (consumo e produção responsáveis). O programa reafirma, assim, o papel do Brasil como referência global na construção de políticas intersetoriais que integram alimentação, saúde, educação e desenvolvimento rural sustentável.

No entanto, a efetivação plena do direito à alimentação escolar exige vigilância constante e atuação coordenada. A distância entre as normas e a prática ainda é grande, especialmente em regiões marcadas por vulnerabilidades sociais, baixa capacidade institucional e racismo estrutural, que atinge povos indígenas, quilombolas e comunidades tradicionais. Nesse contexto, o papel do Sistema de Justiça torna-se fundamental: promotores, defensores públicos, procuradores, advogados e magistrados têm o dever constitucional de zelar pela implementação adequada do Pnae, utilizando instrumentos judiciais e extrajudiciais para prevenir violações, corrigir omissões e assegurar a universalidade, a equidade e a adequação cultural da alimentação escolar. A exigibilidade do DHAA, portanto, não se limita à reparação de danos, mas compreende atuação proativa para construção de modelos de desenvolvimento inclusivos e sustentáveis.

Este guia sistematiza os principais marcos normativos que regem o programa, com ênfase nas regras relacionadas às compras públicas, e oferece subsídios técnicos e jurídicos para que procuradores, defensores, advogados e magistrados utilizem sua competência institucional na promoção e proteção do DHAA nas escolas brasileiras. A defesa do Pnae exige a combinação de estratégias extrajudiciais, judiciais e de mobilização social que articulem sociedade civil, gestores públicos, academia e Sistema de Justiça para fortalecer o controle social, assegurar a universalidade do direito à alimentação escolar

e reafirmar o programa como instrumento de soberania alimentar, justiça social e desenvolvimento sustentável.

Defender o Pnae é defender a Constituição de 1988, os compromissos internacionais de direitos humanos assumidos pelo Brasil e a própria democracia. É reconhecer que a alimentação escolar não é um benefício ou favor do Estado, mas um direito social inalienável. É compreender que cada refeição servida nas escolas públicas brasileiras carrega consigo o compromisso de garantir saúde, aprendizado, inclusão social e valorização da diversidade cultural e alimentar do país. É, em última instância, afirmar que a realização do DHAA é inseparável da justiça social, da equidade e da construção de um futuro sustentável.

Que este material, ao estimular e orientar a atuação de operadores do direito, gestores públicos, organizações sociais e comunidades escolares, possa contribuir para que a alimentação escolar se torne, em todas as regiões do Brasil, uma realidade concreta, universal, adequada e culturalmente respeitosa, reafirmando a centralidade do DHAA como um dos pilares fundamentais da dignidade humana e da justiça social.



# REFERÊNCIAS CITADAS

ABRANDH. **O direito humano à alimentação adequada e o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional**. Organização de Marília Leão. Brasília, DF: Abrandh, 2013.

ANVISA. **RDC nº 49, de 31 de outubro de 2013**. Dispõe sobre a regularização para o exercício de atividade de interesse sanitário do microempreendedor individual, do empreendimento familiar rural e do empreendimento econômico solidário e dá outras providências. Brasília, DF: MS, 2013. Disponível em: [https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/anvisa/2013/rdc0049\\_31\\_10\\_2013.html](https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/anvisa/2013/rdc0049_31_10_2013.html). Acesso em: 30 set. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 591, de 6 de julho de 1992**. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Promulgação. Brasília, DF: Presidência da República, 1992a. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0591.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm). Acesso em: 21 jan. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992**. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação. Brasília, DF: Presidência da República, 1992b. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0592.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm). Acesso em: 21 jan. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 807, de 22 de abril de 1993**. Institui o Conselho Nacional de Segurança Alimentar CONSEA e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1993. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0807.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0807.htm). Acesso em: 21 jan. 2025.

BRASIL. **Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006**. Cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2006. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11346.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11346.htm). Acesso em: 21 jan. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 6.040, de 7 de fevereiro de 2007**. Institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais. Brasília, DF: Presidência da República, 2007a. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2007/Decreto/D6040.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/Decreto/D6040.htm). Acesso em: 21 jan. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 6.272, de 23 de novembro de 2007**. Dispõe sobre as competências, a composição e o funcionamento do Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - CONSEA. Brasília, DF: Presidência da República, 2007b. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2007/decreto/d6272.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6272.htm). Acesso em: 21 jan. 2025.

BRASIL. **Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009.** Dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica; altera as Leis nos 10.880, de 9 de junho de 2004, 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, 11.507, de 20 de julho de 2007; revoga dispositivos da Medida Provisória no 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, e a Lei no 8.913, de 12 de julho de 1994; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2009. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/l11947.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l11947.htm). Acesso em: 21 jan. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 7.272, de 25 de agosto de 2010.** Regulamenta a Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, que cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN com vistas a assegurar o direito humano à alimentação adequada, institui a Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - PNSAN, estabelece os parâmetros para a elaboração do Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2010a. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/decreto/d7272.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/decreto/d7272.htm). Acesso em: 21 jan. 2025.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 64, de 4 de fevereiro de 2010.** Altera o art. 6º da Constituição Federal, para introduzir a alimentação como direito social. Brasília, DF: Congresso Nacional, 2010b. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc64.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc64.htm). Acesso em: 21 jan. 2025.

BRASIL. **Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010.** Institui o Estatuto da Igualdade Racial; altera as Leis nos 7.716, de 5 de janeiro de 1989, 9.029, de 13 de abril de 1995, 7.347, de 24 de julho de 1985, e 10.778, de 24 de novembro de 2003. Brasília, DF: Presidência da República, 2010c. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/l12288.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12288.htm). Acesso em: 30 set. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 7.747, de 5 de junho de 2012.** Institui a Política Nacional de Gestão Territorial e Ambiental de Terras Indígenas – PNGATI, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2012. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/decreto/d7747.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/decreto/d7747.htm). Acesso em: 21 jan. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 8.750, de 9 de maio de 2016.** Institui o Conselho Nacional dos Povos e Comunidades Tradicionais. Brasília, DF: Presidência da República, 2016. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2016/decreto/d8750.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/d8750.htm). Acesso em: 21 jan. 2025.

BRASIL. **Lei nº 14.133, de 1 de abril de 2021.** Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Brasília, DF: Presidência da República, 2021. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm). Acesso em: 21 jan. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 11.421, de 28 de fevereiro de 2023.** Altera o Decreto nº 6.272, de 23 de novembro de 2007, que dispõe sobre as competências, a composição e o funcionamento do Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - CONSEA. Brasília, DF: Presidência da República, 2023a. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2023-2026/2023/decreto/d11421.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/decreto/d11421.htm). Acesso em: 21 jan. 2025.

BRASIL. **Lei nº 14.660, de 23 de agosto de 2023**. Altera o art. 14 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para incluir grupos formais e informais de mulheres da agricultura familiar entre aqueles com prioridade na aquisição de gêneros alimentícios no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) e para estabelecer que pelo menos 50% (cinquenta por cento) da venda da família será feita no nome da mulher. Brasília, DF: Presidência da República, 2023b. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2023-2026/2023/lei/l14660.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/l14660.htm). Acesso em: 21 jan. 2025.

BRASIL. **Lei nº 15.226, DE 30 DE SETEMBRO DE 2025**. Altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para dispor sobre o prazo de validade dos gêneros alimentícios adquiridos no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) e para estabelecer em 45% o percentual mínimo para aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural no âmbito desse programa. Brasília, DF: Presidência da República, 2025. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2023-2026/2025/lei/L15226.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2025/lei/L15226.htm).

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. 67. ed. Brasília, DF: Edições Câmara, 2025. Disponível em: <https://livraria.camara.leg.br/produ-to/constituicao-da-republica-federativa-do-brasil-2/>. Acesso em: 30 set. 2025.

CAISAN. **A exigibilidade do Direito Humano à Alimentação Adequada** – ampliando a Democracia no SISAN. Brasília, DF: MDSA; CAISAN, 2017.

CNJ. **Resolução nº 454, de 22 de abril de 2022**. Estabelece diretrizes e procedimentos para efetivar a garantia do direito ao acesso ao Judiciário de pessoas e povos indígenas. Brasília, DF: 2022. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original174053202205036271692534e99.pdf>. Acesso em: 21 jan. 2025.

CNMP. **Recomendação nº 54, de 28 de março de 2017**. Dispõe sobre a Política Nacional de Fomento à Atuação Resolutiva do Ministério Público brasileiro. Brasília, DF: 2017. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Recomendacoes/Recomenda%C3%A7%C3%A3o-054.pdf>. Acesso em: 21 jan. 2025.

CNMP. **Resolução nº 230, de 8 de junho de 2021**. Disciplina a atuação do Ministério Público brasileiro junto aos povos e comunidades tradicionais. Brasília, DF: 2021. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/atos-e-normas/norma/8086/>. Acesso em: 21 jan. 2025.

CÓDIGO de Conduta Internacional sobre o Direito Humano à Alimentação. Tradução: Viviane Amaral dos Santos. In: VALENTE, F. L. S. **Direito humano à alimentação: desafios e conquistas**. Campina Grade, PB: EDUEPB, 2021. Disponível em: <https://eduepb.uepb.edu.br/publicacoes-2021>.

COUTINHO, D. R. *et al.* Direito e inovação em compras públicas: o caso do Programa Nacional de Alimentação Escolar. **Revista Estudos Institucionais**, v. 8, n. 2, 2022. Disponível em: <https://www.estudosinstitucionais.com/REI/article/view/726>. Acesso em: 21 jan. 2025.

ESMPU. **Direito à alimentação adequada.** Grupo de Trabalho “Alimentação Adequada”: Alexandra Beurlen [et al.]. Brasília: ESMPU, 2008. 108 p. (Manuais de atuação ESMPU, v. 6). ISBN 978-85-88652-15-6.

FAKHRI, M. **The right to food, finance and national action plans:** report of the Special Rapporteur on the Right to Food. Genebra: ONU, 2025. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/4073252?ln=en>. Acesso em: 30 set. 2025.

FAO. **Diretrizes voluntárias em apoio à realização progressiva do direito à alimentação adequada no contexto da segurança alimentar nacional.** Adotadas na 127ª Sessão do Conselho da FAO, novembro de 2004. Roma: 2015. Disponível em: <https://openknowledge.fao.org/server/api/core/bitstreams/ed136ed7-338c-4cca-8e43-476b2c3c89f4/content>. Acesso em: 30 set. 2025.

FAO; IFAD; WPF. **The State of Food Insecurity in the World 2014:** Strengthening the enabling environment for food security and nutrition. Roma: FAO, 2014. Disponível em: <https://www.fao.org/index.php?id=52735>. Acesso em: 30 set. 2025.

FIAN BRASIL; DPU. **Atuação para a exigibilidade do direito à alimentação escolar.** Brasília, DF: 2023. (Guia). Disponível em: [https://direitoshumanos.dpu.def.br/wp-content/uploads/2023/05/guia\\_de\\_atuacao\\_para\\_exigibilidade\\_do\\_direito\\_amp\\_alimentacao-1.pdf](https://direitoshumanos.dpu.def.br/wp-content/uploads/2023/05/guia_de_atuacao_para_exigibilidade_do_direito_amp_alimentacao-1.pdf). Acesso em: 30 set. 2025.

FNDE. **Resolução nº 06, de 8 de maio de 2020.** Dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar aos alunos da educação básica no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE. Brasília, DF: MEC, 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/fnde/pt-br/acesso-a-informacao/legislacao/resolucoes/2020/resolucao-no-6-de-08-de-maio-de-2020/view>. Acesso em: 30 set. 2025.

FNDE. **Nota Técnica nº 3744623/2023/DIDAF/COSAN/CGPAE/DIRAE.** Participação de Povos e Comunidades Tradicionais no Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE). Brasília, DF: 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/fnde/pt-br/acesso-a-informacao/acoes-e-programas/programas/pnae/media-pnae/NTParticipaodePovoseComunidadesTradicionais-noPNAE.pdf>. Acesso em: 30 set. 2025.

FNDE. **Resolução nº 03, de 4 de fevereiro de 2025.** Altera a Resolução CD/FNDE nº 6, de 8 de maio de 2020, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar aos alunos da educação básica no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE. Brasília, DF: MEC, 2025. Disponível em: [https://www.gov.br/fnde/pt-br/acesso-a-informacao/legislacao/resolucoes/2025/resolucao-cd\\_fnde-no-3-de-4-de-fevereiro-de-2025-resolucao-cd\\_fnde-no-3-de-4-de-fevereiro-de-2025-dou-imprensa-nacional.pdf/view](https://www.gov.br/fnde/pt-br/acesso-a-informacao/legislacao/resolucoes/2025/resolucao-cd_fnde-no-3-de-4-de-fevereiro-de-2025-resolucao-cd_fnde-no-3-de-4-de-fevereiro-de-2025-dou-imprensa-nacional.pdf/view). Acesso em: 30 set. 2025.

HUNGER, R.; CAMPOS, F. M.; PADRÃO, S. M. A quem se destinam as chamadas públicas? Os desafios da participação dos agricultores familiares no Programa Nacional de Alimentação Escolar no município do Rio de Janeiro. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, v. 12, n. 2, 2022. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/article/view/7747>. Acesso em: 30 set. 2025.

KROTH, D. C.; GEREMIA, D. S.; MUSSIO, B. R. Programa Nacional de Alimentação Escolar: uma política pública saudável. **Revista Ciência & Saúde Coletiva**, v. 25, n. 10, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1413-812320202510.31762018>. Acesso em: 30 set. 2025.

MAPA. **Guia prático:** alimentação escolar indígena e de comunidades tradicionais. Brasília, DF: 2020. (Série Agricultura familiar: boas práticas replicáveis de comercialização de produtos da sociobiodiversidade e agroecologia). Disponível em: <https://www.gov.br/fnde/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/programas/pnae/manuais-e-cartilhas/guia-alimentacao-indigena/GuiaAlimentaoIndgenavFinalsemfichacatalograficaweb.pdf>. Acesso em: 14 nov. 2024.

MDA. **Portaria MDA nº 20, de 27 de junho de 2023.** Estabelece as condições e os procedimentos gerais para inscrição no Cadastro Nacional da Agricultura Familiar. Brasília, DF: 2023. Disponível em: [https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-mda-n-20-de-27-de-junho-de-2023-\\*-495850853](https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-mda-n-20-de-27-de-junho-de-2023-*-495850853). Acesso em: 30 set. 2025.

MPF. **Nota técnica nº 01/2017/ADAF/SFA-AM/MPF-AM.** Nota técnica sobre o posicionamento da Agência de Defesa Agropecuária e Florestal do Estado do Amazonas - ADAF, da Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento do Amazonas - SFA/AM e do Ministério Público Federal/AM/5º Ofício, no que tange aos aspectos legais para a comercialização de produtos de Origem Animal e dos Vegetais e suas partes no Estado do Amazonas para os povos indígenas. Manaus: ADAF; SFA-AM; MPF-AM, 2017. Disponível em: [https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr6/catrapovosbrasil/documentos-e-publicacoes/nt\\_adaf\\_sfa-am\\_mpf-am\\_2017.pdf/](https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr6/catrapovosbrasil/documentos-e-publicacoes/nt_adaf_sfa-am_mpf-am_2017.pdf/). Acesso em: 21 jan. 2025.

MPF. **Nota Técnica nº 03/2020/6ºCCR/MPF.** Analisa os serviços de inspeção sanitária incidentes sobre a venda e o consumo de alimentos produzidos pelos povos e comunidades tradicionais na perspectiva legal. Brasília, DF: 6ª Câmara/MPF, 1 jun. 2020. Disponível em: [https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr6/catrapovosbrasil/documentos-e-publicacoes/nota\\_tecnica\\_geral\\_-\\_3-2020\\_6ccr\\_-\\_alimentos\\_tradicionais.pdf](https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr6/catrapovosbrasil/documentos-e-publicacoes/nota_tecnica_geral_-_3-2020_6ccr_-_alimentos_tradicionais.pdf). Acesso em: 30 set. 2025.

MS. **Guia alimentar para a população brasileira.** 2. ed., 1. reimpr. Brasília, DF: 2014. Disponível em: [https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/saude-brasil/publicacoes-para-promocao-a-saude/guia\\_alimentar\\_populacao\\_brasileira\\_2ed.pdf](https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/saude-brasil/publicacoes-para-promocao-a-saude/guia_alimentar_populacao_brasileira_2ed.pdf). Acesso em: 30 set. 2025.

ÓAÊ. **Compras públicas para a alimentação escolar entre povos indígenas, quilombolas e comunidades tradicionais:** por onde avançar?. [S. l.]: 2024. (Carta de recomendações). Disponível em: <https://alimentacaoescolar.org.br/acervo/carta-de-recomendacoes-compras-publicas-para-a-alimentacao-escolar-entre-povos-indigenas-quilombolas-e-comunidades-tradicionais-por-onde-avancar>. Acesso em: 14 nov. 2024.

OIT. C169 - Sobre Povos Indígenas e Tribais. **Organização Internacional do Trabalho**, 3 fev. 2014. Disponível em: <https://www.ilo.org/pt-pt/resource/c169-sobre-povos-indigenas-e-tribais>. Acesso em: 30 set. 2025.

ONU. **Comentário Geral nº 12:** O direito humano à alimentação (art. 11). Genebra: 1999. Disponível em: <https://fianbrasil.org.br/wp-content/uploads/2016/12/Comentario-Geral-No-12.pdf>. Acesso em: 20 jan. 2025.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos.** Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas de 10 de dezembro de 1948. Rio de Janeiro: 2020. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/91601-declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 21 jan. 2025.

PAULA, S. R. *et al.* **A inserção da agricultura familiar no Programa Nacional de Alimentação Escolar:** impactos na renda e na atividade produtiva. Brasília: Ipea, 2023. (Texto para Discussão 2884). Disponível em: [https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/12092/1/TD\\_2884\\_Web.pdf](https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/12092/1/TD_2884_Web.pdf). Acesso em: 30 set. 2025.

REDE PENSSAN. **II Inquérito Nacional sobre Insegurança Alimentar no Contexto da Pandemia da COVID-19 no Brasil:** II VigiSAN. Relatório final. São Paulo: Fundação Friedrich Ebert; Rede Penssan, 2022.

SCHOTTZ, V. **Mulheres, agroecologia e alimentação escolar:** recomendações ao Pnae. Brasília, DF: FIAN Brasil, 2023. Disponível em: <https://fianbrasil.org.br/mulheresPnae>.

SEFAZ-MT. **Portaria nº 131/2025-SEFAZ.** Altera a Portaria nº 059/2025-SEFAZ, de 14/04/2025 (DOE 14/04/2025), que dispõe sobre o Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado de Mato Grosso e dá outras providências. Cuiabá: 5 set. 2025. Disponível em: <https://app1.sefaz.mt.gov.br/Sistema/LEGISLACAO/LEGISLACAOTribut.nsf/709f9c981a9d9f468425671300482be0/0654b0bb81293a6d03258d01005078cb?OpenDocument>. Acesso em: 30 set. 2025.

STF. **Agravo no Recurso Extraordinário n.º 639.337/SP.** Rel. Min. Celso de Mello. Julgamento em 23 ago. 2011. DJe 15 set. 2011.

VALENTE, F. L. S. **Curso básico de direito humano à alimentação e à nutrição adequadas:** direito de exigir. Brasília, DF: FIAN Brasil, 2020. (Módulo II: exigibilidade e o Dhana). Disponível em: <https://fianbrasil.org.br/publicacao/curso-basico-de-direito-humano-a-alimentacao-e-a-nutricao-adequadas-dhana>. Acesso em: 22 set. 2025.

WFP. **State of School Feeding Worldwide 2022.** Roma: 2022. Disponível em: <https://publications.wfp.org/2022/state-of-school-feeding/>. Acesso em: 20 jan. 2025.

WFP; FNDE. **Alimentação escolar de comunidades tradicionais:** o PNAE indígena no Amazonas. [S.l.]: WFP, 2021a. (Policy Brief #4). Disponível em: <https://centrodeexcelencia.org.br/publicacao-12/>. Acesso em: 14 nov. 2024.

# REFERÊNCIAS DE APOIO

ABRAMOVICH, V. Das violações em massa aos padrões estruturais: novos enfoques e clássicas tensões no sistema interamericano de direitos humanos. **Revista Internacional de Direitos Humanos**, v. 6, n. 11, 2009. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S1806-64452009000200002>. Acesso em: 30 set. 2025.

ACT PROMOÇÃO DA SAÚDE; IDEC. **Dossiê Big Food**: como a indústria interfere em políticas de alimentação. [S. l.]: 2022. Disponível em: <https://actbr.org.br/biblioteca/dossie-big-food-como-a-industria-interfere-em-politicas-de-alimentacao/>. Acesso em: 30 set. 2025.

ARRETCHE, M. **Estado federativo e políticas públicas**: determinantes da descentralização. Rio de Janeiro: Revan, 2000.

BRASIL. **Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973**. Dispõe sobre o Estatuto do Índio. Brasília, DF: Presidência da República, 1973. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6001.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6001.htm). Acesso em: 21 jan. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 1.775, de 8 de janeiro de 1996**. Dispõe sobre o procedimento administrativo de demarcação das terras indígenas e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1996. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D1775.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D1775.htm). Acesso em: 21 jan. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003**. Regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que trata o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Brasília, DF: Presidência da República, 2003. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2003/D4887.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2003/D4887.htm). Acesso em: 21 jan. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 10.088, de 5 de novembro de 2019**. Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho - OIT ratificadas pela República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, 2019. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2019/Decreto/D10088.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D10088.htm). Acesso em: 30 set. 2025.

BRASIL. **Lei nº 14.021, de 7 de julho de 2020**. Dispõe sobre medidas de proteção social para prevenção do contágio e da disseminação da Covid-19 nos territórios indígenas; cria o Plano Emergencial para Enfrentamento à Covid-19 nos territórios indígenas; estipula medidas de apoio às comunidades quilombolas, aos pescadores artesanais e aos demais povos e comunidades tradicionais para o enfrentamento à Covid-19; e altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, a fim de assegurar aporte de recursos adicionais nas situações emergenciais e de calamidade pública. Brasília, DF: Presidência da República, 2020. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2020/Lei/L14021.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Lei/L14021.htm). Acesso em: 21 jan. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 11.821, de 12 de dezembro de 2023.** Dispõe sobre os princípios, os objetivos, os eixos estratégicos e as diretrizes que orientam as ações de promoção da alimentação adequada e saudável no ambiente escolar. Brasília, DF: Presidência da República, 2023. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2023-2026/2023/decreto/d11821.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/decreto/d11821.htm). Acesso em: 21 jan. 2025.

FNDE. **Portaria nº 35, de 19 de janeiro de 2023.** Retifica a Portaria Nº 742, de 06 de dezembro de 2022, que aprova o Regimento Interno do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE. Brasília, DF: MEC, 2023. Disponível em: <https://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-n-35-de-19-de-janeiro-de-2023-459242916>. Acesso em: 21 jan. 2025.

LOTTA, G.; GONÇALVES, R.; BITELMAN, M. A coordenação federativa de políticas públicas: uma análise das políticas brasileiras nas últimas décadas. **Cadernos Gestão Pública e Cidadania**, v. 19, n. 64, 2014. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/cgpc/article/view/5817>. Acesso em: 30 set. 2025.

MARTINS, R. A.; PIMENTEL, G. Exigibilidade política e judicial da alimentação escolar na pandemia: um olhar sobre o caso do estado do Rio de Janeiro. In: ÓAÊ. **Anuário 2021: O Programa Nacional de Alimentação Escolar em tempos de pandemia.** [S. l.]: 2021. p. 26-31. Disponível em: <https://alimentacaoescolar.org.br/acervo/anuario-observatorio-da-alimentacao-escolar-oae>. Acesso em: 14 nov. 2024.

SCHWARTZMAN, S.; SANTARELLI, M. **Cooperação internacional pelo direito à alimentação escolar:** uma contribuição da sociedade civil brasileira. Brasília, DF: FIAN Brasil; ÓAÊ, 2025. Disponível em: <https://alimentacaoescolar.org.br/acervo/cooperacao-internacional-pelo-direito-a-alimentacao-escolar>. Acesso em: 20 jan. 2025.

SILVA, S. P. **Trajetória e padrões de mudança institucional do Programa Nacional de Alimentação Escolar.** Brasília, DF: Ipea, 2019. (Texto para Discussão 2529). Disponível em: <http://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/9523>. Acesso em: 30 set. 2025.

VALADARES, A. A. et al. **Da regra aos fatos:** condicionantes da aquisição de produtos da agricultura familiar para a alimentação escolar em municípios brasileiros. Brasília, DF: Ipea, 2022. (Texto para Discussão 2728). Disponível em: <http://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/11047>. Acesso em: 21 jan. 2025.

WFP; FNDE. **Alimentação escolar de comunidades tradicionais:** o PNAE quilombola. [S. l.]: WFP, 2021b. (Policy Brief #5). Disponível em: <https://centrodeexcelencia.org.br/policy-brief-5/>. Acesso em: 20 jan. 2025.

# SOBRE A FIAN BRASIL

**Somos uma entidade que está completando 25 anos**, sediada em Brasília e filiada à FIAN Internacional. Nossa rede, presente em mais de 50 países, é reconhecida por sua atuação voltada ao direito humano à alimentação e à nutrição adequadas (Dhana).

**Defendemos a autonomia dos povos, a soberania alimentar, a importância da cultura e dos modos de vida, a sustentabilidade, a justiça social e a democracia.**

**Nossa organização é aberta a todas as pessoas**, sem fins lucrativos, apartidária e sem vínculo religioso.

Nosso trabalho está fundamentado na convicção de que **a alimentação é um direito humano, e não uma mercadoria.**



## DHANA: DIREITO DE TODAS AS PESSOAS

Comer bem é um direito humano. O Dhana começa na sua dimensão mais básica e urgente, o direito de estar livre da fome, e vai muito além disso.

Ele só se realiza quando todas as pessoas têm acesso, de forma contínua, a uma comida que nutre o corpo, respeita a cultura, fortalece a sociedade e cuida da natureza.

**ACOMPANHE, COMPARTILHE, CONTRIBUA: SUA PARTICIPAÇÃO FORTALECE ESTE TRABALHO COLETIVO!**

### CURSO DHANA



### DOCUMENTÁRIOS



# COMO ATUAMOS

Atuamos para garantir que o direito à alimentação saia do papel e vire prática. Pressionamos o poder público com base em leis, dados e saberes diversos. Escrevemos notas, ofícios e petições, e participamos de espaços estratégicos de decisão.

Também estamos lado a lado com comunidades que enfrentam pressões, oferecendo apoio contínuo e fortalecendo sua autonomia.

A FIAN Brasil trabalha junto a comunidades urbanas e rurais – indígenas, quilombolas, ribeirinhas, camponesas e periféricas –, mulheres e juventudes, reconhecendo o papel central das lutas sociais na transformação da realidade. Para isso, desenvolvemos ações de:



**Monitoramento e denúncias de violações de direitos**, especialmente de populações em situação de vulnerabilidade



**Formação e produção de conhecimento**, partindo de casos locais para temas e impactos regionais e nacionais



**Incidência política e jurídica**, com foco na participação social e na exigibilidade de direitos, defendendo leis e políticas públicas que promovam o Dhana

## PUBLICAÇÕES



## NOVIDADES



O direito humano à alimentação foi reconhecido pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948. Em 1966, o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Pidesc) reconheceu o **direito humano à alimentação adequada (DHAA)**, demarcando o direito fundamental de estar livre da fome e o direito a uma alimentação adequada. O Comentário Geral 12 reafirmou a natureza da alimentação como direito humano fundamental, sem o qual a efetivação dos demais direitos não é possível.

Os **compromissos internacionais** foram incorporados e fortalecidos no Brasil por marcos normativos como a Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional (Losan), que instituiu o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (Sisan); a Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (PNSAN); e a Emenda Constitucional nº 64/2010, que instituiu expressamente no artigo 6º da Constituição Federal a alimentação como direito social.

A formulação e a implementação de estratégias para a **efetivação desse direito** no arcabouço nacional exigem plena observância aos princípios de responsabilidade, transparência, participação social, descentralização, capacidade legislativa e independência do Judiciário. A **realização progressiva do DHAA** requer que os Estados adotem medidas coerentes, assegurando o cumprimento das obrigações de respeitar, proteger e realizar esse direito.

Este guia tem por objetivo apoiar os profissionais do Sistema de Justiça, gestores públicos e sociedade civil na exigibilidade do DHAA. Ressalta, ainda, a importância do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae) e do atendimento equitativo a povos indígenas, quilombolas e comunidades tradicionais. A atuação estratégica conjunta é central para a **consolidação do Pnae** como política estruturante.

 @fianbrasil

 @FIANnoBrasil

 @FIANBrasil

[fianbrasil.org.br](http://fianbrasil.org.br)



PUBLICAÇÃO DIGITAL

[www.tinyurl.com/a5ck94x4](http://www.tinyurl.com/a5ck94x4)